



# **Câmara Municipal de Teófilo Otoni**

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000  
Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

## **PARECER JURÍDICO**

### **Projeto de Lei Nº 020/2022**

#### **I – DO HISTÓRICO**

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 020/2022, de autoria do Vereador Ugleno Alves, que *“Reconhece o risco da atividade de colecionador, de caçador e de atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas, nos termos do art. 6º, IX, da Lei Federal nº 10.826/03”*.

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

#### **II – DO PARECER**

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

No contexto, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

No mérito, quanto a sua constitucionalidade, resta prejudicado, pois encontra-se viciado no que se refere à competência, uma vez que é privativa e exclusiva da União legislar acerca de qualquer assunto relacionado à arma de fogo.

Assim, a Constituição outorga, de forma privativa, à União as seguintes competências:

Art. 21. Compete à União:

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



# Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ainda o Supremo Tribunal Federal também já teve oportunidade de afirmar a competência privativa da União para legislar sobre toda e qualquer questão relativa a material bélico:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E MATERIAL BÉLICO. LEI 1.317/2004 DO ESTADO DE RONDÔNIA. Lei estadual que autoriza a utilização, pelas polícias civil e militar, de armas de fogo apreendidas. A competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 3258 RO 0002512-82.2004.0.01.0000, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 06/04/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/09/2005).

Não se vislumbra no presente projeto a disposição acerca de comercialização de arma de fogo, mas de reconhecer o risco da atividade de colecionador, de caçador e de atirador desportivo integrante de entidades de desporto.

Todavia, o que se pretende no referido projeto é tornar tal atividade como de risco, atendendo assim a um dos requisitos do artigo 10, § 1º, inciso I, para que se requeira a autorização para o porte de arma de fogo, assim dispondo:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – **demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco** ou de ameaça à sua integridade física;

E como vislumbrado na justificativa do presente projeto, o porte de armas de fogo aos colecionadores, caçadores e de atiradores desportivos é de extrema necessidade (**Destaca-se que, a atividade esportiva é salutar ao corpo e à mente dos praticantes e estes necessitam de garantia legal para PORTAR suas armas e defender suas vidas e seu acervo.**)



# Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

Portanto, entendo que tal competência, ainda que seja meramente o reconhecimento das atividades como sendo de risco (requisito para o porte de arma de fogo), é única e exclusiva da União.

### III - CONCLUSÃO

Quanto ao mérito da propositura, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria nele incursionar-se. Cabe tão somente aos Vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

*“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.*

Assim, ante ao exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA ILEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO.**

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão Legislação e Justiça.

Teófilo Otoni/MG, 16 de março de 2022.

  
**Marco Junio Soares e Silva**

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni